

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa-Escola no Município de Conceição de Macabu e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, por seus representantes legais DECRETA e o Presidente PROMULGA a seguinte,**

**L E I :**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa-Escola no município de Conceição de Macabu.

**Art. 2º** - O Programa Bolsa-Escola objetiva a admissão e permanência na Escola Pública de criança da faixa etária entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos completos, em precária situação social e familiar.

**Parágrafo Único** - Escola Pública, para efeito desta Lei, é toda Unidade Escolar administrada pelos governos municipal, estadual ou federal que ministra o ensino fundamental.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura será a gestora do Programa Bolsa-Escola.

**Art. 4º** - Para fazer jus à Bolsa-Escola, no valor de 01 (hum) salário mínimo mensal, por família, beneficiando pai, mãe ou responsável legal, com a posse devidamente comprovada, terão de requerer e provar:

a) que todos os filhos aptos, de idade de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos completos, estão regularmente matriculados em escola pública e têm, todos eles, frequência regular mínima de 90% (novecenta por cento) das aulas no mês anterior;

b) que a família reside há, no mínimo, cinco (05) anos no município;

c) ter renda média familiar mensal que não ultrapasse meio salário mínimo.

**Parágrafo Único** - Todos estes dados serão estudados pelo setor de serviço social da Secretaria Municipal de Educação e Cultura através de relatório social, ao qual anexarão os pareceres sobre o requerido.

**Art. 5º** - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando a obtenção de bolsa-escola, o agente infrator estará sujeito às sanções previstas nas legislação em vigor.

**Art. 6º** - Fica instituída uma Comissão Executiva, com atribuição de supervisionar e coordenar o programa, composta de 02 (dois) representantes de cada órgão, sendo um governamental e outro não governamental a fim de garantir a proporcionalidade, como segue:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) Conselho Municipal de Saúde;

d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo 1º** - Os Conselhos da ONGs (Organizações não governamentais) de que trata este artigo, reunir-se-ão em "forum" próprio para escolha dos membros que comporão a Comissão executiva;

**Parágrafo 2º** - A Comissão Executiva reunir-se-á mensalmente para análise e avaliação dos recursos e das faturas.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura enviará mensalmente à Comissão de Seguridade Social da Câmara Municipal um relatório dos serviços prestados pelo Programa Bolsa-Escola, com visto da Comissão Executiva, bem como cópia da ata em que o mesmo foi avalizado pela referida Comissão.

**Art. 8º** - O Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, Portaria regulamentadora desta.

**Art. 9º** - As despesas para implantação do Programa Bolsa-Escola correrão por conta de verba própria do Orçamento Municipal.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 11 de dezembro de 1998.

**LUIZ CARLOS DA SILVA FERNANDES**

- Presidente -